



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085614-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085614-65.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLÁUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA (autora)

**AGRAVADO: AURÉLIO ORLANDO ROSATELLI JÚNIOR (réu,
aguardando citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO ANDERSON PESTANA DE
ABREU**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento de homologação de acordo extrajudicial. Gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Assertiva de pobreza, para fins jurídicos. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso da autora. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.516

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autora, em procedimento de homologação de acordo extrajudicial, a agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado (artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil), o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Aqui, cuidando-se de postulante, no exercício da advocacia, patrocinando interesses de clientes em elevado número de demandas, com a devida vênia, não está exatamente na condição de necessitada, justificando outorga de benefícios da gratuidade judiciária.

Todavia, diante do valor da causa (R\$ 255.000,00), considerando as disposições do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, concedo alternativa de parcelamento do preparo inicial, em três vezes, com depósitos a providenciar na instância da causa, o primeiro, em cinco dias da publicação desta decisão, daí, com depósitos complementares, até final liquidação, respeitando interregno de trinta dias, desde o primeiro depósito, pena de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, no ponto para deferir sucedâneo de parcelamento de despesas de distribuição da demanda.**

CARLOS RUSSO
Relator